

A VVR DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., pessoa jurídica de direito privado, CNPJ n.º 04090670/0001-05, vem à presença do Ilmo. Sr. Pregoeiro responsável, neste ato representada por quem esta subscreve, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** de **PREGÃO ELETRÔNICO** em epígrafe, nos termos do §2.º, do art. 41, da Lei 8666/93; art. 9.º da Lei Federal n.º 10.520/02 e art. 18 do Dec. Federal n.º 5450/2005, **bem como nos princípios básicos que regem a Administração Pública e aqueles inerentes ao procedimento licitatório**, nos fatos e fundamentos jurídicos a seguir aduzidos:

Em análise ao referido edital, observa-se que as especificações do objeto não estão adequadas de modo a bem descrever o item conforme dispõe o art. 14 da Lei 8.666/93. Se faz necessário portanto efetuar algumas inclusões e retificações no instrumento convocatório do pregão em epígrafe, para tornar esta uma aquisição vantajosa, livre de favoritismos indevidos, respeitando os princípios constitucionais básicos que regem a Administração Pública e outros relativos ao procedimento licitatório.

Art. 14. Nenhuma compra será feita sem a adequada caracterização de seu objeto e indicação dos recursos orçamentários para seu pagamento, sob pena de nulidade do ato e responsabilidade de quem lhe tiver dado causa.

Cumprе ressaltar que as especificações técnicas do produto têm por finalidade selecionar o material que em suas especificidades atende aos requisitos mínimos de qualidade, porém, nada impede que a provável licitante ofereça um produto superior ao especificado, desde que atenda os requisitos listados no termo de referência.

Na formação do termo de referência, as especificações técnicas, devem estar em consonância com os princípios da ampla competitividade, da isonomia, da moralidade, da igualdade, conforme estabelece o art. 3º da Lei 8.666/1993, verbis:

Art.3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

O mesmo entendimento foi exarado na súmula 177 do TCU:

Súmula nº 177 - A definição precisa e suficiente do objeto licitado constitui regra indispensável da competição, até mesmo como pressuposto do postulado de igualdade entre os licitantes, do qual é subsidiário o princípio da publicidade, que envolve o conhecimento, pelos concorrentes potenciais das condições básicas da licitação, constituindo, na hipótese

particular da licitação para compra, a quantidade demandada em uma das especificações mínimas e essenciais à definição do objeto do pregão.

I - AUSÊNCIA DA ESPECIFICAÇÃO DETECÇÃO DE CÉDULA FALSA:

É imprescindível que as máquinas sejam capazes de detectar cédulas falsas. O edital é omissivo neste sentido, o que torna a aquisição um sério risco para a instituição financeira, bem como pode lhe trazer prejuízos incalculáveis na utilização diária das máquinas e até mesmo induzir a prática de crime dentro da repartição, pois, diante da ineficácia dos equipamentos eventualmente adquiridos que não tenham a função, é uma possibilidade indesejável provável que cédulas falsas possam ser introduzidas na contagem em substituição das cédulas verdadeiras.

Por anos, diversos certames de instituições financeiras de respeito vêm licitando as máquinas com a especificação sendo capaz de efetuar a "detecção de cédulas falsas", bem como realizando testes de amostra para certificar-se de que o equipamento a ser colocado nas dependências dos bancos por meio de contrato administrativo, tenham, de fato esta função.

Para auxiliar no convencimento de Vossa Senhoria sobre a importância desta especificação, veja em anexo recente, pregão da Caixa Econômica Federal, onde determinado fornecedor foi REPROVADO, pois a contadora ofertada não detectava cédulas falsas, e que proceder com a aquisição, certamente seria um grave risco para o contratante.

Ante o exposto, em resguardo do próprio comprador público e em respeito ao disposto no art. 5º do Decreto 5.450/2005 quanto a necessidade de se garantir a qualidade mínima do objeto para garantia da segurança da contratação, bem como coibir a prática de prováveis delitos, requer que o edital seja retificado no descritivo para trazer a expressão: "detecção de cédula falsa".

2. Ajuste para espessura de cédulas:

Os modelos de contadoras de cédulas mais atuais possuem ajuste de densidade totalmente automático, sem necessidade de interferência do operador, por estar razão, requer a aceitação tanto do ajuste de densidade manual, quanto do automático, pois o ajuste manual é uma especificação defasada que não mais se justifica no mercado, e sendo assim, contadoras mais modernas não trazem a opção de ajuste manual, somente automático.

Ante todo o exposto, o que se requer é que a presente impugnação seja devidamente processada e julgada com vistas a deferir o pedido e sanar as irregularidades apontadas com a consequente retificação do edital de licitação.

Termos em que, Pede e espera deferimento.

São Paulo, 25 de Abril de 2018.

Pedro Paulo Herruzo

Advogado - OAB/SP nº 267.786